

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10183.002539/91-76

Acórdão n. 105-9.624

Sessão de 23 de agosto de 1.995

Recurso n. 85.001 - PIS-FATURAMENTO - EX. DE 1988

Recorrente: AUTO POSTO E LANCHONETE IRMAOS ZULLI LTDA.

Recorrida : DRF EM CUIABA - MT.

PIS-FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA - Mesmo abrangendo o processo, além de lançamentos reflexivos, exigências por falta de recolhimento da contribuição mensalmente devida, a decisão proferida no processo matriz, que anulou a decisão da autoridade singular, também anula a impugnação antiga, quando oferece oportunidade para apresentação de nova, e permite novo questionamento sobre a totalidade do auto, portanto, a decisão proferida no processo matriz, continua aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutivos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por AUTO POSTO E LANCHONETE IRMAOS ZULLI LTDA.

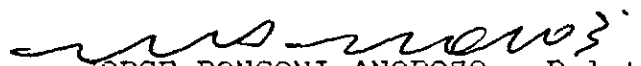
Acordam os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão singular, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1.995

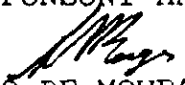

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Presidente.

Processo n. 10183.002539/91-76
Acórdão n. 105-9.624

02.


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

VISTO EM
SESSÃO DE 20 OUT 1995


ANTONIO DE MOURA BORGES - Procurador da Fa-
zenda Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Ed-
mundo Cardoso Barbosa e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

- 

Recurso n. 85.001

Recorrente: AUTO POSTO E LANCHONETE IRMAOS ZULLI LTDA.

Recorrida : DRF EM CUIABA - MT.

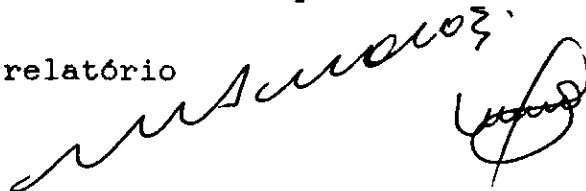
R E L A T Ó R I O

No presente processo a empresa "AUTO POSTO E LANCHONETE IRMAOS ZULLI LTDA", inscrita no CGCMF. sob n. 01.395.086/0001-61, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT., que negou integralmente provimento à impugnação apresentada, vem agora, perante este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a nulidade da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS-FATURAMENTO e seus acréscimos legais, e decorrem de omissões de receitas apuradas em procedimentos de fiscalização que envolveu o ano-base de 1.987, exercício de 1.988, devidamente descritas no auto de infração constante do processo matriz, de n. 10183.002541/91-18, e nas fls. 01 a 05 deste, e da falta de recolhimento da contribuição devida mensalmente, pelo estabelecimento principal, relativa aos meses-base de 01 a 04/87 e 07 a 10/87; pela filial inscrita no CGCMF. sob n. 01.395.086/0002-42, relativa aos meses-base 04/87 e 07 a 12/87, e pela filial inscrita no CGCMF. sob n. 01.395.086/0003-23, relativa aos meses-base de 03 e 04/87, 07 a 10/87, e 12/87, como descrito às fls. 05 a 24, estando os lançamentos suportados pelo artigo terceiro, alínea "b", da Lei Complementar n. 07/70, e demais dispositivos legais citados no auto de infração.

No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, limitando-se a juntar a este solicitação para que seja revisto com a apreciação do recurso apresentado naquele (fls. 38 a 40), não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativo a esta exigência.

E o relatório



V O T O

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO

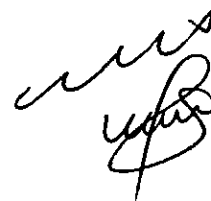
O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos legais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso juntado ao presente processo (fls. 38 a 40), nada mais é do que a solicitação para que se respeite neste a mesma decisão adotada no processo matriz, revelando que o contribuinte tem conhecimento que esta exigência decorre daquela, e já reconhece que sómente parte do lançamento objeto deste é reflexivo. O processo matriz tem o n. 10183.002541/91-18.

Na sessão do dia 23 de agosto de 1.995, o recurso interposto no processo matriz foi julgado por esta colenda Câmara, originando o acórdão n. 105-9.621, que decidiu pela nulidade da decisão da autoridade singular.

A exigência relativa a falta de recolhimento das contribuições mensais, citadas no relatório e nas fls. 05 a 24 do auto de infração, são pecados que não decorrem das omissões de receitas apuradas no processo principal, foram explicitamente admitidas pela recorrente quando de sua impugnação (fls. 30), e não tiveram o mérito questionado no recurso, o que, em princípio, poderia representar matéria não questionada, cuja cobrança deveria prosseguir. Entretanto, como a decisão de primeira instância foi anulada, e será concedido novo prazo ao contribuinte para impugnar a exigência, entendo que a impugnação apresentada também é nula, o que possibilita ao mesmo, se desejar, questionar esses lançamentos na nova impugnação, até porque, não estando de posse do livro diário e do razão naquela oportunidade, pode ter ocorrido prejuízos na argumentação.

Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui pre-



julgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de, também neste, pelos mesmos motivos, declarar nula a decisão da autoridade de primeira instância, e que seja aberto prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão, para que o contribuinte possa, se desejar, apresentar nova impugnação, garantindo, assim, amplo direito de defesa desde a primeira instância.

Brasília, 23 de agosto de 1.995


JORGE PONSONI ANOROZO
